



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5516	04	AB

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº.....: 5516/2018

PROJETO DE LEI Nº.: 94/2018

AUTOR.....: Vereador Davi Esmael

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no município de Vitória aos idosos e às pessoas com deficiência.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no município de Vitória aos idosos e às pessoas com deficiência.

Pretende a referida proposição conceder isenção aos idosos e pessoas com deficiência do pagamento do estacionamento rotativo em Vitória, ainda que fora do local reservado às datas especiais. Estabelece ainda o Projeto que, para usufruir do pretendido benefício, deve-se apresentar credencial de estacionamento gratuito exposta, para que seja possível sua identificação, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis.

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria em questão está relacionada às cláusulas de reserva legal, cuja iniciativa é do chefe do



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1516	05	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Poder Executivo por incidir em interferência na gestão do município, onde não há possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

É notório que a regulamentação dos serviços objeto de concessão compete ao Poder Público por determinação constitucional (art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal) e legal (art. 29, I, da Lei Federal nº 8.987/1995), cabendo ao chefe do executivo a iniciativa de leis que regulem a matéria (art. 63, parágrafo único, III e IV, da Constituição Estadual), in verbis:

Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por corolário, em que pese a nobre intenção do legislador propositor, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
554	04	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Executivo Municipal, pois trata-se de matéria eminentemente administrativa, que concede isenção de pagamento da tarifa de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos aos idosos e pessoas com deficiência, ainda que fora das vagas especiais já reservadas.

Além disso, como o rotativo foi objeto de contrato administrativo de concessão, qualquer alteração na disposição das vagas alteraria o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Nesse espeque, cumpre informar que o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e pela compensação econômica que lhe corresponderá. Assim, alterar a disposição das vagas, concedendo de certa forma uma isenção, afetaria diretamente o equilíbrio contratual.

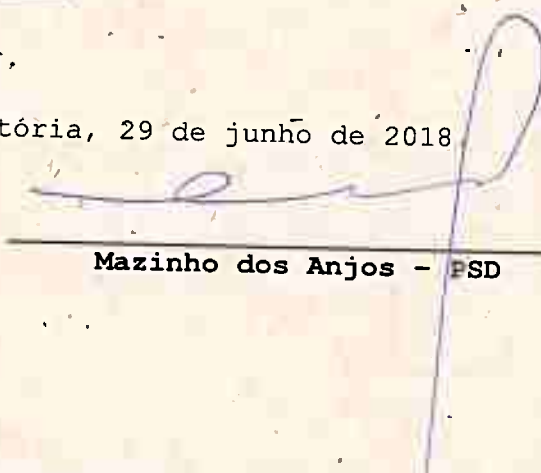
Conforme "Cláusula Décima - Do Valor Estimado" do Termo de Concessão nº 375/2014 (anexo), o valor das obrigações assumidas levou em conta diversos fatores, que não podem ser alteradas por lei antes de terem sido objeto de alteração contratual.

Corroborando com os argumentos supramencionados, ressalto que Projeto de Lei semelhante já foi proposto nesta Casa de Leis pelo Vereador Nathan Medeiros (PL 324/2017), sendo considerado inconstitucional por esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação em abril de 2018, o que resultou em seu arquivamento, em consonância com o Parecer 51/2018 exarado pela Procuradoria da Câmara, em anexo.

Assim, embora elogiável a preocupação em proporcionar a inclusão social dessa população, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Pelo que OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

É o parecer,

Vitória, 29 de junho de 2018


Mazinho dos Anjos - PSD



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12938	06	NJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12938	06	NJ

PARECER Nº 51/2018

PROCESSO Nº 12.938/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 324/2017 (Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo aos idosos e deficientes físicos do Município de Vitória e dá outras providências).

PROCEDÊNCIA: NATHAN MEDEIROS.

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 324/2017 (Processo nº 12938/2017), de autoria do Vereador Nathan Medeiros, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo aos idosos e deficientes físicos do Município.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Relator da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta à fl. 04 dos presentes autos.

Sendo este o relatório.

MÉRITO

Para melhor análise transcrevemos na íntegra o Projeto de Lei:


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12938	07	NL

PROJETO DE LEI Nº 324/2017

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo aos idosos e deficientes físicos do Município de Vitória e dá outras providências."

Art. 1º. Ficam todos os idosos e deficientes físicos, assim considerados na forma da lei, isentos do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo para utilização de qualquer das vagas nas áreas de abrangência dos parquímetros existentes na cidade pelo período de até 03 (três) horas.

Art. 2º. Para terem direito à gratuidade no estacionamento rotativo, os idosos e deficientes físicos deverão obter o "Cartão de Estacionamento para Idoso e/ou Deficiente Físico", junto à Secretaria Competente e deixarem em local visível no interior do veículo quando forem estacionar.

Art. 3º. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Competente.

Art. 4º. O benefício de que trata a presente Lei será regulamentado através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo a prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias por parte da Secretaria competente para a expedição do Cartão do Idoso e/ou Deficiente Físico.


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 2



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo	Folha	Rubrica
12938	08	Nf
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

Em análise ao projeto apresentado verificamos a evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isto porque, em matéria idêntica à do Projeto de Lei apresentado decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo pela inconstitucionalidade de Lei que disponha sobre concessão de isenção de pagamento de tarifa aos idosos e deficientes físicos no estacionamento rotativo municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP, Relator: Francisco Casconi, Julgado em: 23/08/2017, Publicado em: 28/08/2017) "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12931	09	Nf

iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2151347-90.2016.8.26.0000, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. em 09 de novembro de 2016)

Desta forma, em que pese os elevados propósitos do projeto apresentado, entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa conceder isenção do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo aos idosos e deficientes físicos do Município.

Prevê ainda que, a fiscalização do disposto na Lei ficará a cargo da Secretaria competente, devendo a mesma expedir cartão de identificação do idoso e/ou deficiente físico.

O Projeto de Lei acima referido, de iniciativa do Poder Legislativo, invade matéria sujeita à iniciativa do Executivo. Explico.

Ao prever a isenção do pagamento de tarifa de estacionamento rotativo aos idosos e deficientes físicos, o Legislativo dispôs sobre **a organização da Administração Pública**, matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo,

Marcelo Souza
Presidente Geral
Município: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 4



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1293 P	10	Ng

por ser ato de gestão. Vejamos o que estabelece o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

Art. 61 - ...

§1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

...

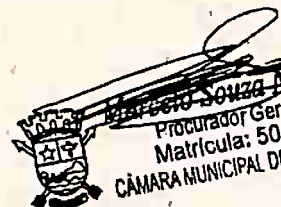
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha dispõe o artigo 63, parágrafo único, inciso VI e artigo 91, incisos I e V, alínea "a", da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VIII - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12932	11	NJ

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I, - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Ante a leitura dos dispositivos supracitados, **resta evidente que a competência para dispor sobre matéria concernente à organização e funcionamento da administração municipal, em que se insere o projeto de lei - uso privativo de bem público - pertence ao Poder Executivo.**

O projeto de lei ora em análise, ao prever a isenção tarifária no estacionamento rotativo aos idosos e deficientes físicos, acabou por adentrar a seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e ao dispor acerca da utilização privativa de bens públicos municipais.

Desta forma, houve evidente ingerência do Legislativo em matéria de competência própria do Executivo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Pelo princípio do paralelismo e da simetria, o processo legislativo em âmbito Municipal deve respeitar o princípio da iniciativa reservada na CF/88, nos termos do art. 25 da CF/88 e art. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

CONCLUSÃO:


Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
1516	10	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
12938	12	NJ

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa no nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por abranger a organização da Administração Pública, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, opino pela inviabilidade técnica da proposição feita, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça e Serviço Público e Redação para análise.

Este é o parecer, SMJ.

Vitória, em 14 de março de 2018.


MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA CMV



Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2275	80	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial das Comissões
Temporárias e Órgãos Especiais
Proc. A.L. Nº 6783
Pública: *af*

Processo	Folha	Rubrica
1839	10	<i>af</i>

PREFEITURA DE VITÓRIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9.1.1 - Os repasses dos valores correspondentes ao Índice Percentual de Remuneração ofertado pela outorga da concessão do estacionamento rotativo, devidos ao Município de Vitória, deverão ser efetuados mensalmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente ao mês apurado, através de depósitos em conta bancária específica, a ser indicada pelo município.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALOR ESTIMADO

10.1 - O valor da concessão, estimado pelo parâmetro da arrecadação total prevista para a administração e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo, durante os 120 (cento e vinte) meses de vigência da concessão, admitidas como razoáveis e suficientes as informações prestadas e as exigências contidas neste instrumento e seus anexos é de **R\$ 61.289.250,00 (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais)**, conforme planilhas abaixo.

ESTIMATIVA SEGUNDA A SETA		
ITEM	VALOR	UN
Horas disponíveis	10	Horas
Taxa de ocupação	70	%
Evasão	20	%
Taxa de faturamento	7,70	vaga/dia
Média de dias de faturamento	22	Dias
Número de Vagas	2.999	vagas
Meses de Faturamento	115	meses
Quantidade de parqueiro previsto	150	Unidade
Quantidade de vagas previstas por parqueiros	20	Vagas
Valor da Hora Equivalente	1.375	R\$/hora
Faturamento projetado dia/parqueiro	154,00	R\$
Faturamento projetado mês/parqueiro	3.388,00	R\$
Faturamento global por parqueiro	389.620,00	R\$
Faturamento global Mensal	508.200,00	R\$
Faturamento global da FASE I	58.443.000,00	R\$

MEMÓRIA DE CÁLCULO: * Valor projetado dia/vaga -
1,375 (Hora valor) * 20 (quant. Vaga por parqueiro) * 10 (quant. Hora disponível/dia) * 0,7 (taxa ocupação) *
0,80 (taxa de evasão) / 20 (número de vagas)
* VALOR DA HORA EQUIVALENTE: correspondente ao sortatório dos valores e horários das tarifas ponderados pelo respectivo índice de utilização

ESTIMATIVA SÁBADO		
ITEM	VALOR	UN
Horas disponíveis	4	Horas
Taxa de ocupação	50	%
Evasão	25	%
Taxa de faturamento	2,06	vaga/dia
Média de dias de faturamento	4	Dias
Número de Vagas	2.999	Vagas
Meses de Faturamento	115	Meses
Quantidade de parqueiro previsto	150	Unidade
Quantidade de vagas previstas por parqueiro	20	Vagas
Valor da Hora Equivalente	1.375	R\$/hora

Página 9



PREFEITURA DE VITÓRIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Especial das Comissões
Temporárias e Órgãos Especiais
Proc. A.L.N. 6384
Febrices: 1840

Faturamento projetado dia/parquímetro	41,25	R\$
Faturamento projetado mês/parquímetro	165,00	R\$
Faturamento global por parquímetro	18.975,00	R\$
Faturamento Global Mensal	24.750,00	R\$
Faturamento global da concessão	2.846.250,00	R\$
Faturamento global da FASE I	61.289.250,00	R\$

MEMÓRIA DE CÁLCULO: * Valor projetado dia/vaga -
1,375 (Hora valor) * 20 (quant. Vaga por parquímetro) * 4 (quant. Hora disponível/dia) * 0,5 (taxa ocupação) *
0,75 (taxa de evasão) / 20 (número de vagas)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS TARIFAS E DO REAJUSTAMENTO

11.1 - Tarifas

- 11.1.1 - Tempo de estacionamento de até 30 minutos - R\$ 1,00
- 11.1.2 - Tempo de estacionamento de até 60 minutos - R\$ 1,50
- 11.1.3 - Tempo de estacionamento de até 120 minutos - R\$ 2,00
- 11.1.4 - Tempo de estacionamento de até 180 minutos - R\$ 3,00
- 11.1.5 - Tarifa de pós-utilização - R\$ 9,00

11.2 - A concessionária será remunerada diretamente pelos usuários dos serviços do sistema de estacionamento, devendo observar as tarifas determinadas pelo Município de Vitória através de Decreto.

11.3 - A fim de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e sua viabilidade, a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana analisará, anualmente, as solicitações de reajustes das tarifas através do IPCA/IBGE, tomando como base os valores iniciais fixados.

11.4 - As tarifas não serão reajustadas pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data do efetivo início de utilização do sistema de estacionamento rotativo pelos usuários.

11.5 - Poderá a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana determinar tarifa superior a prevista no item 11.1, em áreas pré-determinadas e específicas, respeitando o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1 - Será permitido a subcontratação do serviço de Videomonitoramento do Estacionamento Rotativo.

12.2 - Será obrigação da CONCESSIONÁRIA celebrar o respectivo contrato com a subcontratada, inteira obediência aos termos firmados no contrato inicial.

12.3 - É de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a subcontratação.

12.4 - Reserva-se o direito à CONCEDENTE de terminar a qualquer tempo o contrato ora firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a subcontratada, sem que caiba à subcontratada o direito de reclamar indenização ou prejuízo de qualquer espécie à CONCEDENTE.

Matéria : Projeto de Lei nº94/2018

Câmara Municipal	
Processo	Folha
155/18	12

Reunião : Comissão de Justiça 1207
Data : 12/07/2018 - 15:14:28 às 15:23:03
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:22:47
30	Leonil	PPS	Sim	15:22:51
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:22:56
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:22:58
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:22:51

<u>Totais da Votação :</u>		SIM	NÃO	TOTAL
		5	0	5

PRESIDENTE

SECRETARIO

